



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 348-53.
2016.6.16.0050 – CLASSE 32 – ARAUCÁRIA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Irineu Cantador

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outra

Agravado: Paulo Henrique Areias Horácio

Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB: 30474/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA TEMPESTIVAMENTE POR CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. INADMITIDA A INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11/TSE.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PR pelo qual: (i) reformada a sentença e deferido o registro de candidatura de Paulo Henrique Areias Horácio, candidato ao cargo de Vereador no Município de Araucária/PR nas Eleições de 2016, afastada a necessidade de desincompatibilização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/1990; e (ii) admitido o ingresso de Irineu Cantador na condição de terceiro interessado, interpuseram recurso especial eleitoral Irineu Cantador e Paulo Henrique Areias Horácio.
2. Negado seguimento ao recurso especial de Irineu Cantador, ante a ausência de legitimidade para figurar na condição de terceiro interessado, não aplicado o art. 996 do CPC/2015, considerada a especificidade do processo eleitoral, cristalizada a Súmula nº 11 do TSE, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Provido o recurso especial de Paulo Henrique Areias Horácio para indeferir o ingresso de Irineu Cantador como terceiro interessado.

Da regularização da representação processual

4. É possível a juntada de substabelecimento após o transcurso do prazo legal, em homenagem aos princípios da sanabilidade dos atos processuais e da primazia da decisão de mérito, ante a ausência de prejuízo, pois não iniciado o julgamento.

Da inviabilidade do agravo regimental

5. Não se aplica o art. 996 do CPC/2015, anteriormente regido pelo art. 499 do CPC/1973, ante a especificidade do processo eleitoral, a inviabilizar a transposição de institutos previstos nas regras instrumentais de caráter geral – sem restrições ou temperamentos –, para ramo especializado do direito, em detrimento de lei específica que rege a matéria.

6. Na dicção da Súmula nº 11/TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Ocorrência de preclusão quanto à prática do ato processual que viabilizaria o ingresso de terceiro interessado, no momento oportuno, excepcionadas as matérias de hierarquia constitucional, o que não se verifica na espécie.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Irineu Cantador contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, inadmitida a sua intervenção como terceiro interessado, ante a não impugnação tempestiva do pedido de registro de candidatura de Paulo Henrique Areias Horácio, candidato ao cargo de vereador de Araucária/PR nas Eleições 2016.

Em sua minuta, o agravante alega, em síntese:

a) viabilidade de seu ingresso no feito como terceiro interessado, ante o interesse jurídico superveniente na demanda, consubstanciado na possibilidade de exercer o cargo de Vereador do Município de Araucária/PR, pela alteração do quociente eleitoral, caso indeferido o registro de candidatura de Paulo Henrique Areias Horácio – *“comprovada a possibilidade da decisão recorrida atingir direito que lhe é garantido”* (fl. 396), a teor do art. 966 do CPC/2015;

b) inaplicabilidade da Súmula nº 11 do TSE, ausente insurgência anterior por acreditar suficiente a impugnação do Ministério Público e por confiar na estabilidade da decisão proferida pelo Juízo da 50ª ZE/PR, ante a *“inconteste inelegibilidade do agravado”* (fl. 394), à luz da orientação jurisprudencial vigente;

c) já admitida pelo TSE a interposição de agravo regimental por primeiro suplente de vereador, na condição de terceiro juridicamente interessado, considerado o prejuízo que a decisão pudesse lhe acarretar (AgR-Respe nº 531-75, Rel. Min. Otávio de Noronha, 22.4.2014), a evidenciar a aplicabilidade do código de processo civil no vertente caso;

d) jurisprudência do STF pela não aplicabilidade da norma mais específica, quando a outra norma – ainda que genérica – se mostrar: (i) mais justa e perfeita à elucidação da lide e (ii) mais benéfica aos deslinde do feito (HC nº 107795, Rel. Min. Celso de Mello);

~

e) necessidade de decidir a causa, em observância aos princípios da segurança jurídica e da igualdade eleitoral, no mesmo sentido da orientação jurisprudencial já firmada pelo TSE quanto à necessidade de desincompatibilização de membros dos Conselhos Municipais (servidores públicos em sentido amplo) – inclusive dos Direitos dos Idosos, por equiparação – até 3 (três) meses antes do pleito, para concorrerem às eleições, sob pena de inelegibilidade.

Contraminuta de Paulo Henrique Areias Horácio às fls. 434-50 e do Ministério Público às fls. 420-4, na qual reiterado o parecer de fls. 369-73 e requerido o não conhecimento do agravo regimental, ante o descumprimento da determinação de regularização processual – ausente poderes do advogado subscritor do recurso especial.

Regularização da representação processual de Irineu Cantador às fls. 428-9.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao seu exame.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) reformou sentença e deferiu o registro de candidatura de Paulo Henrique Areias Horácio, candidato ao cargo de Vereador no Município de Araucária/PR nas Eleições de 2016, afastada a necessidade de desincompatibilização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/1990, além de admitido, ao exame dos embargos declaratórios, o ingresso de Irineu Cantador na condição de terceiro interessado.

Negado seguimento ao recurso especial, detectada a ausência de legitimidade de Irineu Cantador para figurar na condição de terceiro

1

interessado, a teor da Súmula nº 11 do TSE – não aplicado o art. 996 do CPC/2015, ante a especificidade do processo eleitoral.

Transcrevo a decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 379-82):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame conjunto dos recursos especiais.

Observo que a pretensão do recorrente cinge-se ao indeferimento do ingresso no feito de Irineu Cantador, o qual também maneja recurso especial na espécie, na condição de terceiro interessado, admitido pelo Tribunal de origem ao exame dos embargos declaratórios, cujos fundamentos ora transcrevo (fls. 259-64):

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Inquestionável interesse na solução da lide aferida no caso concreto e reconhecida pelo *Parquet*, pode autorizar a intervenção de terceiro, mesmo nos embargos, visando evitar prejuízos processuais irreparáveis (arts. 489, *caput*, § 1º, incisos IV, V e VI, e 996 do CPC, de aplicação supletiva nesta Justiça Especializada).

2. Embargos conhecidos e providos em parte, sem alteração no mérito do acórdão.

(...) De outro lado, não há que se negar que o candidato a vereador, diplomado e cuja alteração no cociente eleitoral o afeta diretamente, detém legítimo interesse na solução da lide em curso.

Não se pode negar igualmente, que houve mudanças na redação do artigo 499 do CPC anterior para o artigo 996 do atual *Codex*.

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

N

O requisito antigo da interdependência da decisão do artigo 499 do CPC não está vigendo e o embargante demonstrou inequivocamente que a relação jurídica posta em análise atinge seu direito ao exercício da vereança em Araucária, à luz do novo ordenamento. Paira aqui a mais significativa das questões: observar o julgador os precedentes e súmulas que afastam a pretensão ou admitir que a parte possa atuar na lide e recorrer ao C. TSE, como reconheceu o douto Representante do Ministério Público.

Embora anteriormente tenha optado na direção da linha trilhada pelos julgados citados, reconhecendo a mudança na legislação processual que 'pode' amparar o direito da parte em ombrear as razões meritórias esposados pelo *Parquet* em grau recursal, **admito sua intervenção como terceiro interessado, aclarando a obscuridade nos embargos e impondo efeito modificativo no v. acórdão no particular, sem qualquer alteração no mérito do aresto.**

(...). (Destaquei)

Não desconheço o regramento processual disciplinado pelo novel *codex*, a teor do art. 996 do CPC/2015, anteriormente regido pelo art. 499 do CPC/1973. Entretanto, não se pode olvidar a especificidade do processo eleitoral, a inviabilizar a transposição de institutos previstos nas regras instrumentais de caráter geral – sem restrições ou temperamentos –, para ramo especializado do direito, em detrimento de lei específica que rege a matéria.

Consabido que, na dicção da Súmula nº 11/TSE, “*no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*”. Cristalina, portanto, a preclusão quanto à prática do ato processual que viabilizaria o ingresso de terceiro interessado, no momento oportuno, excepcionadas as matérias de hierarquia constitucional, o que não se verifica na espécie.

Nessa linha é a orientação adotada por este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 11, candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do agravante.

3. Ressalte-se, inclusive, que já foi assinalado, respectivamente, no REspe 44-47/SP, Rel. Min. LUIZ FUX,

~

publicado na sessão de 19.12.2016 e no AgR-REspe 102-77/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.12.2016, que, em razão da existência de regramento específico da matéria, nos termos da Súmula 11 do TSE, não é devida, nos processos de Registro de Candidatura, a aplicação do disposto nos arts. 121 e 996 do CPC/2015.

4. Assim, na hipótese dos autos, a adoção de entendimento contrário ao esposado na decisão agravada, consubstanciar-se-ia em burla ao enunciado da Súmula 11 do TSE.

5. A jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples (REspe 853-15/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 27.8.2014).

6. In casu, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida. Conforme registrado na decisão agravada, não tendo o MPE pretense assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição do recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 64-77/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

7. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento. (AgR-REsp nº-193-16/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23.7.2017, destaquei).

ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA 11 DO TSE.

1. Se a coligação não apresentou impugnação ao pedido de registro formulado no âmbito do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não tem legitimidade para interpor nenhum recurso no processo, nos termos da Súmula 11 do TSE.

2. Este Tribunal não tem excepcionado a incidência da Súmula 11 do TSE em face do argumento de que o partido ou a coligação deteria a condição de terceiro prejudicado. Não incidência da regra do art. 996 do Código de Processo Civil, diante da disciplina específica do processo de registro de candidatura. (AgR-REsp nº 10277/GO, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 06.12.2016, destaquei).

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de Irineu Cantador para figurar na condição de terceiro interessado, cuja admissão processual, quando muito, alcançaria o patamar de

1

assistente simples. Todavia, não manejado recurso pelo impugnante, resta superada essa possibilidade.

Ante o exposto, (i) **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral de Irineu Cantador (art. 36, § 6º, do RITSE); e (ii) **dou provimento** ao recurso especial eleitoral de Paulo Henrique Areias Horácio, para, reformando o acórdão regional, indeferir o ingresso de Irineu Cantador na qualidade de terceiro interessado (art. 36, § 7º, do RITSE).

Prejudicados a ação cautelar nº 0602869-19.2016 e o agravo regimental nela interposto.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar nº 0602869-19.2016.

A insurgência não prospera.

Conquanto juntado substabelecimento por procurador habilitado após o transcurso do prazo legal reputo regularizada a representação processual, em homenagem aos princípios da sanabilidade dos atos processuais e da primazia da decisão de mérito – ausente prejuízo, pois não iniciado o julgamento.

Irrepreensível o fundamento da decisão agravada quanto a não aplicação do art. 996 do CPC/2015, anteriormente regido pelo art. 499 do CPC/1973, ante a especificidade do processo eleitoral, a inviabilizar a transposição de institutos previstos nas regras instrumentais de caráter geral – sem restrições ou temperamentos –, para ramo especializado do direito, em detrimento de lei específica que rege a matéria.

Ante o quadro, reafirmo a aplicação da Súmula nº 11/TSE, segundo a qual *“no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”*.

Incabível, portanto, o ingresso do agravante no feito, ante a preclusão do ato processual, não verificada, na espécie, a ressalva de matéria constitucional, a permitir o ingresso no feito de forma excepcional.

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO AVIADO POR CANDIDATO ELEITO QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO NA ORIGEM.

~

ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, **o candidato que não impugnou o Registro de Candidatura no momento oportuno não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional.**

2. **Hipótese em que o assunto controvertido - causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 - é de natureza infraconstitucional**, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do agravante.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(Respe nº 58753, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.5.2017) (destaquei)

Quanto aos precedentes citados, assinalo que o AgR-Respe nº 531-75 não se aplica à espécie por se tratar de representação por conduta vedada, cuja *causa petendi* e objeto diferem do registro de candidatura.

Do mesmo modo, nada colhe o requerimento de emprego do HC nº 107795/STF no caso em tela, porquanto analisada, naquela ocasião, a aplicabilidade dos arts. 396 e 396-A do CPP ao processo penal eleitoral, ausente conotação do terceiro interessado para recorrer em feitos atinentes ao registro de candidatura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 348-53.2016.6.16.0050/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Irineu Cantador (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outra). Agravado: Paulo Henrique Areias Horácio (Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB: 30474/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 15.8.2017.